

Inquérito Civil 076.2017.000342

RECOMENDAÇÃO Nº 2018/0000103280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988; artigos 25, inciso IV, alínea “a” e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 60 e 69, parágrafo único, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e artigo 40 da Resolução nº 002/2008 – CPJ/RN, e Considerando que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição da Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme preceituam o artigo 225, § 3º da Constituição Federal e Leis Federais nº 6.938/81 e 9.605/98;

Considerando que a emissão de ruídos em excesso caracteriza poluição ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, que no seu art. 3º, inciso III, a define como sendo “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

Considerando que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada

é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificada no art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei nº 3.688/41), que dispõe: “perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios (...) exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais ou abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos”, prescrevendo pena de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa;

Considerando que as normas nº 10.151 e 10.152 da ABNT fixam, dentre outros assuntos, o limite máximo de emissão sonora;

Considerando que a Lei estadual nº 6.621, datada de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e condicionantes do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, determina, logo em seu artigo 1º, que “é vedado perturbar a tranquilidade e o bem estar da comunidade norte-riograndense com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza emitidos por qualquer forma em que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei”;

Considerando que a referida lex estadual fixa os limites máximos de emissão de som, de acordo com o tipo de área (residência, diversificada ou industrial);

Considerando o que dispõe a Lei Estadual nº 6.621/94, no qual estabelece um padrão de ruído sonoro de, NO MÁXIMO, 55 DECIBÉIS – NO PERÍODO NOTURNO – e 65 DECIBÉIS – NO PERÍODO DIURNO, em área diversificada, posto que, acima desses valores estará caracterizada a POLUIÇÃO SONORA;

Considerando que podem ser aplicadas aos infratores do disposto na Lei Estadual nº 6.621/94 as penalidades de advertência, multa, suspensão das atividades, bem como cassação dos alvarás e licenças concedidos;

Considerando, também, que o art. 228 da Lei nº 9.503/97 – Código Nacional de Trânsito – tipifica como infração grave de trânsito manter no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, podendo acarretar a retenção do veículo e aplicação de multa;

Considerando que a poluição sonora, notadamente aquela praticada por equipamento de som de automóvel, ainda que realizada por frequentadores de bares e restaurantes, conta com a adesão tácita do proprietário, gerente ou administrador do estabelecimento;

Considerando que o art. 2º da Lei Federal nº 9.605/98 determina que incide nas suas penas o “diretor, administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

Considerando a necessidade de preventivamente, enquanto não se firma Termo de Ajustamento de Condutas, os bares obedecem ao menos os mínimos comandos legais;

Considerando existir inúmeras reclamações nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha/RN acerca de poluição sonora praticada em bares, restaurantes, clubes e pela população em geral na cidade de Espírito Santo, RESOLVE RECOMENDAR:

1) aos proprietários de bares, restaurantes, clubes e estabelecimentos congêneres do município de Espírito Santo/RN que:

a) não utilizem aparelhos de som ou música ao vivo em volume que possa causar prejuízo à tranquilidade alheia, atentando para o fato de que eventual descumprimento poderá ensejar responsabilidade criminal, civil e administrativa, com cominação de prisão, dever de reparar o dano e cassação da licença;

b) de segunda a quarta-feira não utilizem aparelhos de som com reprodução de música ou música ao vivo, após às 22:00 horas, devendo todo e qualquer aparelho de som ou evento contendo música ao vivo ser imediatamente desligado/encerrado no horário acima

estabelecido, atentando novamente para o fato de que eventual descumprimento poderá ensejar responsabilidade criminal, civil e administrativa, com cominação de prisão, apreensão do aparelho de som, dever de reparar o dano e cassação da licença;

c) às quintas-feiras não utilizem aparelhos de som ou música ao vivo, após às 00:00 horas (meia noite), devendo todo e qualquer aparelho de som ou evento contendo música ao vivo ser imediatamente desligado/encerrado no horário acima estabelecido, atentando novamente para o fato de que eventual descumprimento poderá ensejar responsabilidade criminal, civil e administrativa, com cominação de prisão, apreensão do aparelho de som, dever de reparar o dano e cassação da licença;

d) afixem cartazes em local visível em seus estabelecimentos, esclarecendo que a utilização abusiva de som pode configurar o crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 ou a contravenção penal do artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41;

e) ao perceberem que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido, comuniquem o fato imediatamente à Polícia Militar, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização;

2) à autoridade policial militar de Espírito Santo/RN que:

a) realizem periódica fiscalização em todos os pontos da cidade, a fim de coibir o uso abusivo de sinais sonoros por qualquer pessoa natural ou jurídica;

b) verificada a ocorrência do abuso, identifiquem o responsável e o encaminhem à delegacia, para lavratura de Auto de Prisão em Flagrante ou de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme se trate do crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 ou da contravenção penal do artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41, respectivamente;

c) caso o infrator seja cliente de algum dos estabelecimentos mencionados (bares, restaurantes e congêneres) e o proprietário, gerente ou administrador, presente ao local, não haja tomado as providências mencionadas no item 1, 'e', supra, que comuniquem tal fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis;

3) ao delegado de polícia civil da cidade de Espírito Santo/RN que

a) ao receber o(s) conduzido(s) nas situações descritas acima, não deixem de lavrar o respectivo procedimento investigatório policial;

b) em se tratando de barulho produzido por estabelecimento comercial, perguntem ao proprietário ou responsável se o estabelecimento possui licença ambiental e, em caso negativo, lavrem o boletim de ocorrência circunstanciada também pela prática do crime previsto no art. 60 da lei nº 9.605/98.

4) ao Prefeito do município de Espírito Santo/RN que:

a) que, por intermédio dos órgãos de execução competentes, procedam à verificação dos estabelecimentos que utilizam equipamento de som e, em se verificando infração à Lei estadual nº 6.621/94 ou a leis municipais que regulem a matéria, apliquem a penalidade cabível na espécie, notadamente a suspensão das atividades até a correção das irregularidades e a cassação de alvarás de licença concedidos;

5) à população em geral do município de Espírito Santo/RN que:

a) também abstenha-se de emitir sons que possam causar prejuízo à tranquilidade alheia, sob pena de serem eventualmente responsabilizados criminalmente pela prática de poluição sonora ou perturbação ao sossego alheio;

b) ao ter notícia da prática de poluição sonora por parte de qualquer pessoa, informem o fato à autoridade policial, no sentido de que sejam tomadas às providências legais pertinentes e DETERMINAR:

a) a publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado;

b) o encaminhamento de uma via da presente Recomendação à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente;

c) a notificação dos proprietários dos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres do município de Espírito Santo/RN /RN, em especial a representada, entregando a cada qual, mediante recibo, uma cópia desta recomendação;

d) a notificação do prefeito e das autoridades das polícias civil e militar responsáveis pelo município de /RN;

e) a solicitação da divulgação do teor da presente recomendação através dos meios de comunicação locais, tais como rádios, jornais, blogs etc., para conhecimento da população em geral, a fim de que surtam os efeitos esperados.

Cumpra-se.

Goianinha/RN, 15 de março de 2018.

Sidharta John Batista da Silva

Promotor de Justiça